

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981



CD/15272.24384-70

EMENDA Nº DE 2015

Acresça onde couber o art. XX à Medida Provisória nº 687, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. XX - Ficam revogados os incisos XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, e os incisos X e XI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo excluir do âmbito dos subsídios dos policiais civis do DF e dos policiais federais as verbas relacionadas ao adicional noturno e às horas extras, já que são verbas de natureza extraordinária, não podendo, portanto, serem computadas no subsídio.

Não custa lembrar que o adicional noturno e por hora extraordinária trabalhadas são direitos fundamentais sociais de todos os trabalhadores, inclusive, dos servidores públicos, além de representarem um ressarcimento devido, ainda mais especialmente, aos dignos policiais mantidos pela União.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Vale destacar que as verbas descritas no art. 7º da Constituição Federal são consideradas direitos fundamentais, estando inseridas no Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Nesse sentido, são normas provenientes do constituinte originário, ou seja, de observância cogente e que não podem ser excepcionadas pela regra do subsídio, visto que essa forma de regramento salarial adveio de emenda constitucional posterior.

Às normas definidos de direitos fundamentais devem ser dadas a maior eficácia, razão pela qual, dentre as interpretações admissíveis para determinado dispositivo constitucional, deve se atentar àquela que mais concretiza o direito fundamental em jogo.

Logo, deve prevalecer a total compatibilidade do sistema de subsídio com o pagamento do trabalho extraordinário e do trabalho noturno.

Ora, faz sentido um policial que trabalha expediente ordinário receber como subsídio o mesmo valor daquele que trabalha escalas noturnas e por período excedente ao ordinário, visto que isso representa um enriquecimento sem causa do poder público, que deixa de remunerar as horas extraordinárias trabalhadas e o valor devido pelo trabalho noturno.

Se na iniciativa privada tais verbas devem ser pagas, com ainda mais razão tal deve se dar com relação aos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal, remunerados pela União.

Portanto, a fim de fazer justiça e por fim a essa iniquidade, propomos e esperamos o acatamento

Sala da Comissão Mista, 24 de agosto de 2015.

Laerte Bessa
Deputado Federal

